



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385801-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante GERAVIDA CLINICA DEFISIOTERAPIA LTDA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 385801-34.2024.8.26.0000

Agravantes: GERAVIDA CLÍNICA DE FISIOTERAVIA LTDA, GUILHERME CORDEIRO MECCA e CAMILA BRUSQUE GONÇALVES

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Origem: 1ª Vara Cível do Foro de São Carlos

Voto nº 13.947

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR MANTIDO. *Recurso contra decisão que arbitrou honorários em favor do perito judicial, responsável pela realização de perícia contábil. Ao fixar a remuneração do perito, o magistrado deve levar em conta as circunstâncias do processo, respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Isto é, devem ser considerados o grau de complexidade, o tempo demandado, o trabalho desenvolvido (ou a ser desenvolvido), a especialidade do expert, a qualidade e o alcance da perícia, além do benefício econômico pretendido com a demanda. As atividades a serem exercidas pelo perito e seus respectivos custos restaram bem observadas, não demonstrando o banco exequente, de fundamentada maneira, equívoco naquela requisição. Honorários periciais fixados em R\$ 10.000,00, quantia que se mostrou compatível com o valor da execução (R\$ 157.855,14). A mera alegação de impossibilidade de arcar com os valores não é suficiente para redução ou afastamento, até mesmo porque os embargantes não são beneficiários da gratuidade processual. Determinado o recolhimento do preparo recursal, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.*

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelos embargantes **GERAVIDA CLÍNICA DE FISIOTERAVIA LTDA, GUILHERME CORDEIRO MECCA e CAMILA BRUSQUE GONÇALVES** no âmbito dos embargos à execução nº 1005244-04.2024.8.26.0566, movidos em face de **BANCO DO BRASIL S/A**.

Os embargantes ofertaram agravo de instrumento (fls. 01/08) em face de decisão que fixou os honorários do perito judicial em R\$ 10.000,00. Ressaltou que: *“A perícia contábil é essencial para a elucidação dos fatos controvertidos, principalmente para auferir a abusividade do sistema de juros remuneratório aplicado no contrato pactuado implicitamente entre as partes e os aspectos de sua abusividade em relação ao sistema de juros apropriado. A fixação dos honorários periciais sem considerar as reais condições de pagamento da parte agravante viola o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal, pois, limita a possibilidade do agravante de demonstrar os fatos que levaram a propositura da ação judicial.”*

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 367 dos autos principais):

“O valor estimado pelo perito não pode ser considerado excessivo, conforme alegado pela embargante.

O custo da perícia não se vincula ao valor da causa. As variantes consideradas no arbitramento são totalmente distintas.

O juízo considera o trabalho a ser realizado após discriminação do vistor. É possível que causas de valor baixo exijam a realização de perícias complexas e, na hipótese, trata-se de trabalho de relativa complexidade, ainda mais levando em conta que deverão ser respondidos todos os quesitos apresentados pelas partes.

De qualquer maneira, fixo os honorários do perito em R\$10.000,00 e determino o depósito, pela embargante, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova.

Feito o depósito, dê-se início aos trabalhos, sendo desnecessário o agendamento de data, pois não se trata de trabalhos de campo.”

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo. Não houve o recolhimento do preparo recursal. Embora os agravantes sustentem o deferimento da gratuidade processual, verificou-se que não houve a concessão do benefício nos embargos à execução – inclusive, foram recolhidas todas as custas pelos embargantes.

E não foram apresentados documentos que embasassem o pedido de gratuidade.

Entretanto, visando a celeridade processual, defiro o processamento do agravo com o diferimento do recolhimento do preparo recursal, que deverá ser realizado pelos embargantes em cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que arbitrou honorários em favor do perito judicial, responsável pela realização de perícia contábil.

O recurso não comporta provimento.

Observo que, ao fixar os honorários periciais, o magistrado deve levar em conta as circunstâncias do processo, respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, confira-se precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento nº 990.10.033953-2, 30ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ORLANDO PISTORESÍ, julgado em 24/03/2010, destacando-se partes pertinentes da fundamentação:

“A fixação dos honorários do perito deve ser feita em atenção não só à natureza e complexidade do exame, como também, o quanto possível, com adequação ao bem da vida objeto do litígio”

O perito é auxiliar do juízo e sua convocação objetiva uma solução justa a demanda, através de seus conhecimentos técnicos e sua experiência. Insista-se que, na fixação dos honorários periciais, deve ser considerado o grau de complexidade, o tempo demandado, o trabalho desenvolvido, a especialidade do expert, a qualidade e o alcance da perícia, além do benefício econômico pretendido com a demanda.

No caso concreto, o perito judicial estimou seus honorários em R\$ 15.618,60, restando fixado pelo juízo *a quo* a remuneração de R\$ 10.000,00.

As atividades a serem exercidas pelo perito e seus respectivos custos restaram bem observados, não demonstrando os executados, de fundamentada maneira, equívoco naquela requisição (fl. 310/311 da origem):

9. Desta feita, para cumprir o encargo estima essa perita que utilizará no mínimo 30 horas/atividades divididas entre os profissionais da área financeira e jurídica que serão alocados para a análise de todos os contratos e planilhas juntadas aos autos, a realização de cálculos do saldo devedor, bem como para a confecção, revisão do laudo pericial, responder a quesitos formulados pelas partes, e eventuais esclarecimentos periciais.

10. Para estimar seus honorários provisorios essa Perita se utilizou para os profissionais da área financeira a portaria nº 35, de 17 de agosto de 2023 que fixa como valor-piso da hora de trabalho R\$501,00, o qual atualizado para setembro de 2024 perfaz valor de R\$ 520,62. Assim, o valor total para realizar a perícia requerida pela parte autora será de R\$ 15.618,60 (quinze mil seiscentos e dezoito reais e sessenta centavos), em observância ao nível de complexidade do caso.

Ademais, ressalte-se que os honorários periciais se mostraram compatíveis com o valor da execução (R\$ 157.855,14 - fl. 191)

Sobre o tema, confira-se precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação do Agravo de Instrumento 2013885-13.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 10/04/2024, cuja ementa a seguir se destaca:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. MANUTENÇÃO. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão que arbitrou honorários periciais no importe de R\$ 2.500,00. Ao fixar a remuneração do perito, o magistrado deve levar em conta as circunstâncias do processo, respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Isto é, devem ser considerados o grau de complexidade, o tempo demandado, o trabalho desenvolvido (ou a ser desenvolvido), a especialidade do expert, a qualidade e o alcance da perícia, além do benefício econômico pretendido com a demanda. No caso em tela, o perito nomeado pediu a fixação de honorários no valor de R\$ 2.805,00 (fl. 365 dos autos principais) e, posteriormente, ofereceu uma redução no valor de R\$ 2.500,00 (fl. 377 dos autos principais), sendo determinado pelo Douto Magistrado o recolhimento desse segundo valor (fl. 378 dos autos principais). O perito descreveu em sua estimativa todas as atividades e o tempo

gasto em horas com o trabalho realizado para fins de avaliação. Os valores mostraram-se em parâmetros razoáveis diante das particularidades do caso concreto. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO."

Ademais, a simples alegação da parte no sentido de que não possui condições de arcar com a perícia não é suficiente para a diminuição do valor ou até mesmo isenção de pagamento, o qual está condicionado ao deferimento da gratuidade processual – que, como se viu, não restou deferida nos embargos.

Concluindo-se, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a decisão recorrida. Os agravantes deverão providenciar o recolhimento do preparo recursal, em cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

**Alexandre David Malfatti
Relator**